



PROJETO DE LEI Nº 302, de 19 DE Junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 06/06/2018

1º Secretário

**CRIA A CAMPANHA “NÃO ESPERE 24 HORAS”, A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005”, CONHECIDA COMO “LEI DA BUSCA IMEDIATA”, QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a campanha de divulgação “Não espere 24 horas”, com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que acrescentou o §2º ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes

**Art. 2º** Para cumprimento do que dispõe o Art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da “Lei da Busca Imediata” em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Ainda hoje é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que desencadeia oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes. Desde janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 foram registrados 4.010 ocorrências de desaparecimentos em Goiás. Os dados são da Secretaria de Segurança Pública e Administração (SSPAP) de Goiás. É fato que a solução dos casos de desaparecimento ocorre com muito mais rapidez quando a investigação é iniciada logo após a ocorrência, influenciando nos seus resultados.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação da presente proposição, com o objetivo de levar à população o conhecimento sobre tão importante legislação, que é essencial, pois permite a ação policial nas primeiras horas do desaparecimento de crianças e adolescentes.

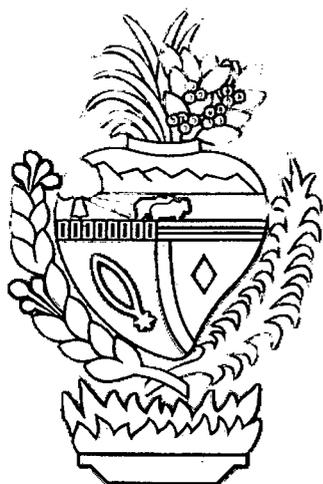
Sala das Sessões aos        de        de 2018.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018002806**

Data Autuação: 19/06/2018

**Projeto :** 302-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

cria a campanha "NÃO ESPERE 24HORAS", a fim de divulgar a lei 11.259/2005, conhecida como "LEI DA BUSCA IMEDIATA", que alterou o estatuto da criança e do adolescente (ECA).



2018002806



PROJETO DE LEI Nº 302, de 19 DE Junho 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 19 de 06 de 2018

1º Secretário

**CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24 HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005", CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou o §2º ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes

**Art. 2º** Para cumprimento do que dispõe o Art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da "Lei da Busca Imediata" em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



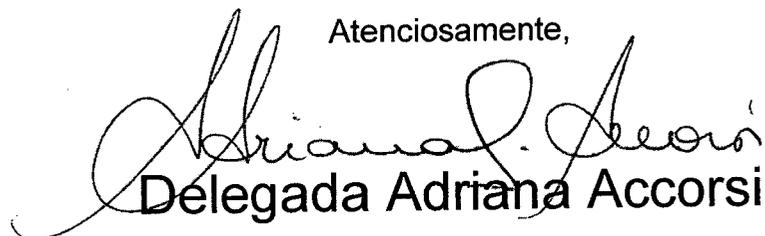
## JUSTIFICATIVA

Ainda hoje é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que desencadeia oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes. Desde janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 foram registrados 4.010 ocorrências de desaparecimentos em Goiás. Os dados são da Secretaria de Segurança Pública e Administração (SSPAP) de Goiás. É fato que a solução dos casos de desaparecimento ocorre com muito mais rapidez quando a investigação é iniciada logo após a ocorrência, influenciando nos seus resultados.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação da presente proposição, com o objetivo de levar à população o conhecimento sobre tão importante legislação, que é essencial, pois permite a ação policial nas primeiras horas do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões aos        de        de 2018.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



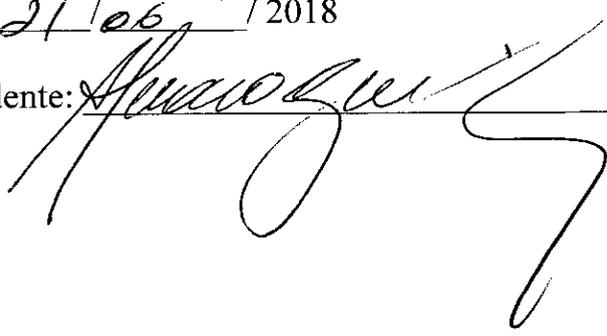
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Souza

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/06 / 2018

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2018002806  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Cria a Campanha "Não Espere 24horas", a fim de divulgar a Lei nº 11.259/2005", conhecida como "Lei da Busca Imediata", que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, criando a campanha "não espere 24horas", a fim de divulgar a lei 11.259/2005", conhecida como "lei da busca imediata", que alterou o estatuto da criança e do adolescente (ECA).

A proposição institui a criação da campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou §2º ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes

Por fim, a proposição estabelece que para cumprimento do que dispõe o Art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da "Lei da Busca Imediata" em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

Argumenta-se na justificativa que é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua



residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que desencadeia oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição institui um mecanismo eficaz para a divulgação dos casos de pessoas desaparecidas. A medida prevista neste projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual, eis que, consoante § 2º do art. 25 da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Portanto, essa matéria não está mais inserida dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual).

Ademais, é salutar mencionar que a divulgação de não esperar 24 horas, para informar o desaparecimento e assim a investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente na forma prevista neste projeto de lei, é uma medida necessária e adequada, pois contribuirá para conscientizar e trazer informações importantes. O projeto de lei, portanto, fortalece a eficiência do serviço de policial, que visa salvar vidas.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto de lei em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênias ao autor para apresentarem as seguintes emendas modificativa:

4



**1ª EMENDA MODIFICATIVA:** O preâmbulo do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

*“Cria a Campanha “Não Espere 24horas”, a fim de divulgar a Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005”, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).”*

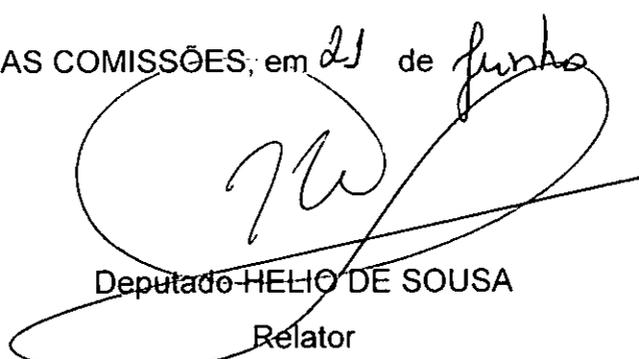
**2ª EMENDA MODIFICATIVA:** O caput do art. 2º do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação em seu caput:

*Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da Lei federal nº 11.259, de 2005, em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.*

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. **É o relatório.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de junho de 2018.

  
Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2806/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 08 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR  
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS*

*EM, 27 - 08 - 2019.*

*PRESIDENTE*

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás**

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, desarquivamento das Proposições relacionadas a seguir:

**PL 2018002711**, GARANTE O DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO.

**PL 2018002187**, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO CERRADO.

**PL 2018000960**, ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.

**PL 2018001169**, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E PLANOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME ESPECIFICA.

**PL 2018001482**, INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DO ESTADO.



**PL 2018001502**, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM OU FORNEÇAM TAIS MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2018001736**, DISPÕE SOBRE O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO POR PESSOA IDOSA.

**PL 2018001738**, OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM, NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH.

**PL 2018002268**, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA O CIRCO LAHETO.

**PL 2018002806**, CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005, CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

**PL 2018002416**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DA COBRANÇA DO ICMS, A COMPRA DE ARMA DE FOGO, VEÍCULOS, MUNIÇÕES E DEMAIS EQUIPAMENTOS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DEMAIS GUARDAS MUNICIPAIS DE GOIÁS.

**PL 2018002846**, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO E BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE IMPLANTAREM SISTEMA DE REÚSO DE ÁGUA EM SEU EMPREENDIMENTO.

**PL 2018002857**, DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**PL 2018003839**, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

**PL 2018003843**, GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2018004010**, ALTERA A LEI N. 18.807, DE 9 DE ABRIL DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

**PL 2018003975**, OBRIGA OS PRODUTORES DE ALIMENTOS CONGELADOS A INFORMAR NAS EMBALAGENS O PESO ANTERIOR E POSTERIOR AO CONGELAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2018003974**, SUSTA NOTIFICAÇÕES DA GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO DA SEGPLAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2018003972**, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL 17.545/12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PL 2017000872**, DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2017000882**, ALTERA A LEI Nº 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA E ESTADUAL DE ENSINO.

*Assl* 3



**PL 2017001040**, ALTERA A LEI N°18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2017001491**, DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A PARTURIENTES COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS NAS MESMAS CONDIÇÕES.

**PL 2017001493**, ALTERA A LEI N° 12.695, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO DEFICIENTE, O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2017001610**, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INGRESSO GRATUITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2017001981**, ALTERA A LEI N° 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECENDO PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

**PL 2017002292**, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (INSTITUTO EDUCACIONAL CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURA E SAÚDE - IECMACS).

**PL 2017002295**, INSTITUI O ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DO "EXAME DO COTONETE", EM TODAS AS GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E CONGÊNERES PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

*Alp* 4



**PL 2017002410**, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO ZILDA ARNS, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2017002498**, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO À UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2017003251**, INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**PL 2017003481**, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO GOIANA DE BANDAS E FANFARRAS).

**PL 2017004555**, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

**PL 2017004553**, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (31º CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA).

**PL 2017004986**, OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2016000406**, ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS PRIORIDADE DE VAGA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

**PL 2016000365**, DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.



**PL 2016000775**, ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR NUTRICIONAL.

**PL 2016000776**, OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.

**PL 2016000773**, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS EXIBIREM ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO.

**PL 2016000771**, NSTITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2016000779**, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TRAVA-QUEDA ACOPIADO A TRAVA DE SEGURANÇA NOS BRINQUEDOS INSTALADOS EM PARQUE DE DIVERSÕES E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2016000931**, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO, INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**PL 2016000941**, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO,



INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**PL 2016001225**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

**PL 2016001401**, OBRIGA AS MONTADORAS DE VEÍCULOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS OU IMPORTADORAS, A FORNECEREM CARRO RESERVA SIMILAR AO DO CLIENTE, NO CASO DO AUTOMÓVEL FICAR PARADO POR MAIS DE 15 DIAS POR FALTA DE PEÇAS ORIGINAIS OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA CONTRATADO.

**PL 2016001517**, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2016001866**, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.

**PL 2016002505**, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

**PL 2016002507**, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

**PL 2016003108**, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "FEMINICÍDIO".



**PL 2016001225**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

**PL 2016003066**, SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2016003068**, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2016003069**, OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE GOIÁS A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO DESPACHE E RETIRADA DE SUAS BAGAGENS.

**PL 2016003107**, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICÍDIO".

**PL 2015001092**, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DE GOIÁS DENOMINADO PROGRAMA DE PADRONIZAÇÃO DAS DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2015001289**, ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

**PL 2015001431**, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO.



**PL 2015001432**, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

**PL 2015001471**, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, PARA ESTENDER A GRATUIDADE AOS POLICIAIS CIVIS E GUARDAS CIVIS RESIDENTES NO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2015001498**, ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2015001855**, DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2015001945**, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2015003358**, ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTO, SEQUESTROS, OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA.



**PL 2015003404**, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

**PL 2015003435**, APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DOADOS PELOS MUNICÍPIOS.

**PL 2015003751**, ALTERA A LEI Nº 18.052, DE 24 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM, NAS ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE POLÍCIA QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2015003750**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2015003880**, ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO PROGRAMA MAMOGRAFIA MÓVEL, O ATENDIMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2015003878**, ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENDIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PL 2015003875**, ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO TRABALHO DE PAIS E RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR.



**PL 2015004063**, INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER NO ESTADO DE GOIÁS.

**PL 2015004062**, ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

**PL 2015004153**, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAR TROMBOFILIA NO ESTADO DE GOIÁS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente  
  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

EM, 27 DE

2019.

1º SECRETÁRIO

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE**



Processo nº 2018002806

Projeto de Lei nº 302-AL

Autor: Deputada Delegada Adriana Accorsi

Ao (À) Sr.(a) Deputado(a) Henrique Cesar

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 02 / 05 / 2019

Presidente. 



PROCESSO N.º : 2018002806  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Cria a Campanha "Não Espere 24horas", a fim de divulgar a Lei nº 11.259/2005", conhecida como "Lei da Busca Imediata", que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, criando a campanha "não espere 24horas", a fim de divulgar a lei 11.259/2005", conhecida como "lei da busca imediata", que alterou o estatuto da criança e do adolescente (ECA).

A proposição institui a criação da campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou §2º ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Por fim, a proposição estabelece que para cumprimento do que dispõe o Art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da "Lei da Busca Imediata" em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

Argumenta-se na justificativa que é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua



residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que possibilita oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com duas emendas modificativas do ilustre Deputado Helio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei federal nº11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou §2º ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE CESAR  
Relator

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE**



Processo nº 2018002806

Projeto de Lei nº 302-AL

Autor: Deputada Delegada Adriana Accorsi

Relator: Deputado Henrique César

A Comissão da Criança e Adolescente **APROVA** o Parecer do Relator, Deputado Henrique César à matéria.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 01 / 06 / 2019

Presidente:

Membros:

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE**



Processo nº 2018002806

Projeto de Lei nº 302-AL

Autor: Deputada Delegada Adriana Accorsi

Relator: Deputado Henrique César

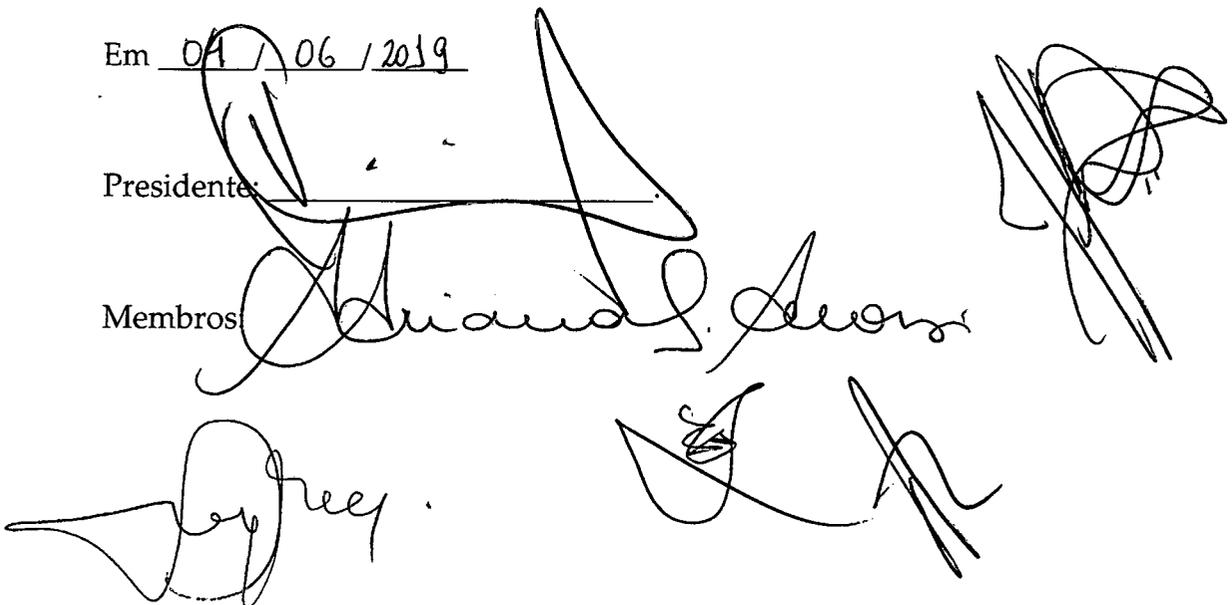
A Comissão da Criança e Adolescente **APROVA** o Parecer do Relator, Deputado Henrique César à matéria.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 04 / 06 / 2019

Presidente:

Membros





APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 30 / 11 / 2019  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 27 / 11 / 2019  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.146-P

Goiânia, 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 317, extraído do Processo Legislativo nº 2018002806, aprovado em sessão realizada no dia 27 de novembro do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que cria a Campanha “Não Espere 24 horas”, a fim de divulgar a Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Cria a Campanha “Não Espere 24horas”, a fim de divulgar a Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

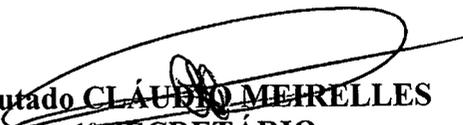
Art. 1º Fica criada a campanha de divulgação “Não espere 24horas”, com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que acrescentou o § 2º ao art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes.

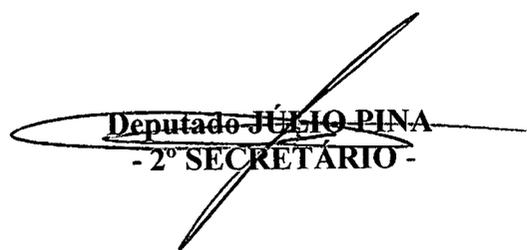
Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da Lei federal nº 11.259, de 2005, em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.206

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 20.674, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012:

“Art. 32 .....

VI - um representante da magistratura do Estado de Goiás, cuja escolha se dará pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 26 de dezembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 162218

**LEI Nº 20.675, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Cria a Campanha “Não Espere 24horas”, a fim de divulgar a Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha de divulgação “Não espere 24horas”, com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como “Lei da Busca Imediata”, que acrescentou o § 2º ao art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da Lei federal nº 11.259, de 2005, em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 26 de dezembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 162219

**LEI Nº 20.676, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

a) o valor do benefício tem como limite máximo o valor correspondente à aplicação dos percentuais a seguir sobre o saldo devedor do valor do ICMS que seria obtido, caso a responsabilidade pelo imposto nas operações com álcool anidro fosse do industrial referido neste inciso:

1. no período de 1º de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, 50% (cinquenta por cento);

2. no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, 55% (cinquenta e cinco por cento);

3. a partir de janeiro de 2022, 60% (sessenta por cento);

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 1º, a partir de 1º de junho de 2020;

II - ao art. 2º, a partir de 1º de abril de 2020.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 26 de dezembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 162221

**DECRETO Nº 9.585, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Economia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900005011672,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento da Secretaria de Estado da Economia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Decreto nº 9.159, de 07 de fevereiro de 2018, e o Regulamento por ele aprovado.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 26 de dezembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

**REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**

#### TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A Secretaria de Estado da Economia é um órgão da administração direta do Poder Executivo do Estado de Goiás, criada pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

#### TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Economia:

I - a formulação e execução da política fiscal, bem como da administração tributária e financeira do Estado;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 08 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO DE FREITAS**  
Diretor Parlamentar